1. Quando o trabalhador receba uma pensão ao abrigo unicamente da legislação nacional, as disposições do Regulamento n.° 1408/71 não obstam a que essa legislação nacional lhe seja aplicada integralmente, incluídas as normas anticumulação nacionais. Todavia, se a aplicação dessa legislação nacional se revelar menos favorável ao trabalhador que a do regime do artigo 46.° do referido regulamento, são as disposições desse artigo que devem ser aplicadas. Nesta última hipótese, é aplicável o n.° 3 do artigo 46.°, que se destina a limitar a cumulação das prestações adquiridas, de acordo com as modalidades estabelecidas nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo, com exclusão das normas anticumulação previstas pela legislação nacional.

2. Uma pensão de reforma antecipada, adquirida ao abrigo da legislação de um Estado-membro, e uma pensão de invalidez, adquirida ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, devem ser consideradas prestações da mesma natureza, na acepção do n.° 2 do artigo 12.° do Regulamento n.° 1408/71, nos termos do qual as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um Estado-membro, em caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social, adquiridas nesse mesmo Estado-membro ou ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, não são aplicáveis quando o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza, de invalidez, de velhice, por morte (pensões) ou por doença profissional, liquidadas pelas instituições dos diferentes Estados-membros em questão, em conformidade, designadamente, com as disposições do artigo 46.° desse regulamento.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 128/88 *

I — Factos e tramitação processual

A — *O litígio na causa principal*

O. Di Felice (recorrente na causa principal), de nacionalidade italiana, esteve ocupado na Bélgica como trabalhador não assalariado de 1950 a 1964. Beneficiando já de uma pensão por invalidez italiana, solicitou, por pedido apresentado em 24 de Novembro de 1983, a concessão de uma pensão de reforma antecipada a partir da data em que completou 60 anos, ou seja, 28 de Abril de 1984.

O Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants fixou o montante da pensão de reforma de trabalhador independente em 36 568 BFR por ano, com

* Língua do processo: francês.

efeitos a contar de 1 de Maio de 1984, mas recusou o seu pagamento com base no artigo 30.° A do Decreto Real belga n.° 72, de 10 de Novembro de 1967.

O. Di Felice interpôs então recurso dessa recusa para o tribunal de trabalho de Bruxelas. Este órgão jurisdicional reconheceu ao requerente o direito a uma pensão de reforma de trabalhador independente, à taxa prevista para os solteiros, fixada com base numa fracção estabelecida em 16/45 avos de tempo de serviço completo, ou seja, em 39 007 BFR por ano, a partir de 1 de Maio de 1984, tendo em conta uma redução de 25 % (5 % por ano de antecipação relativamente ao 65.° aniversário). Todavia, antes de se pronunciar sobre a liquidação efectiva dessa pensão, o órgão jurisdicional nacional decidiu submeter ao Tribunal as questões de saber:

«— se o silêncio da actual regulamentação nacional belga em matéria de cumulação de pensões (no caso concreto, de reforma pessoal) dos trabalhadores independentes com outras prestações "[...] de reforma ou [...] benefício que a substitua — no caso concreto [...] um subsídio [...] de invalidez — [...] concedidas ao abrigo de um regime de reforma [...] estrangeiro [...]" e as consequência práticas que dessa situação pretende tirar o organismo de atribuição nacional competente

— constituem ou podem constituir, ou não, uma «discriminação em razão da nacionalidade» abrangida pelo artigo 7.°, primeiro parágrafo, do Tratado, seja directa ou indirecta, ou ainda fundada na nacionalidade, pela aplicação de critérios formalmente neutros mas conduzindo, de facto, ao mesmo resultado, a saber: colocar em desvantagem os não nacionais pela existência de dificuldades desproporcionadas;

— caem ou podem cair, ou não, no âmbito dos artigos 52.°, n.° 2, e 53.° do Tratado e no dos artigos 12.°, n.os 1 e 2, e 43.°, bem assim no do capítulo III e, nomeadamente, no dos artigos 44.°, n.os 1 e 2, e 46.° do Regulamento CEE n.° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

— e se, em definitivo, a pensão de invalidez italiana (no caso concreto: *ab initio* ainda não transformada em pensão de velhice) e a pensão belga (de reforma — antecipada) do trabalhador independente devem ser, ou não, consideradas como [...] prestações da mesma natureza».

B — *Fase escrita do processo*

1. A decisão do tribunal de trabalho de Bruxelas deu entrada na Secretaria do Tribunal em 27 de Abril de 1988.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas, em 21 de Julho de 1988, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, e, em 27 de Julho de 1988, pelo Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants, representado por Ludo Paeme, administrador-geral.

3. O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu abrir a fase oral do processo sem instrução.

II — A regulamentação belga aplicável

Como foi anteriormente referido, a recusa por parte do Institut national d'assurance sociales pour travailleurs indépendants a pagar a pensão de reforma a O. Di Felice funda-se no artigo 30.° A do Decreto Real belga n.° 72, de 10 de Novembro de 1967, que dispõe:

«As prestações a que se refere o presente capítulo [...] apenas são devidas quando o beneficiário não exerça uma actividade profissional e não goze de um subsídio em virtude de doença, invalidez ou desemprego involuntário, por aplicação de uma legislação de segurança social belga ou estrangeira ou de um estatuto aplicável ao pessoal de uma instituição internacional de direito público».

Por outro lado, segundo o artigo 31.° do mesmo decreto real:

«O rei determinará, no que concerne as prestações a que se refere o presente capítulo:

1) em que medida podem ser cumuladas entre si;

2) em que medida podem ser cumuladas com uma pensão de reforma ou de sobrevivência ou com um benefício que as substitua, ou com o benefício a que sejam assimiladas pelo rei, concedidas por força de um regime de reforma ou de sobrevivência belga ou estrangeiro (ou de um estatuto aplicável ao pessoal de uma instituição internacional de direito público), seja em função de um beneficiário, seja em função de cônjuges.»

Como refere o órgão jurisdicional nacional, essa determinação ainda não foi efectuada no que se refere aos independentes, enquanto para os assalariados já existe desde 30 de Março de 1981.

III — Observações escritas

Foram apresentadas observações escritas pela Comissão e pelo Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants.

1. *Quanto à questão de saber se o artigo 7.° do Tratado se opõe à aplicação de uma disposição nacional que prevê que uma pensão de reforma de um trabalhador não assalariado não pode ser cobrada por este quando o interessado beneficie de uma pensão por invalidez ao abrigo da legislação de outro Estado-membro*

No que se refere a esta questão, a Comissão sustenta que a resposta deve ser negativa. Na sua opinião, resulta da jurisprudência do Tribunal em matéria da cumulação de pensões que o artigo 7.° do Tratado nunca foi invocado para pôr em causa a aplicação de uma norma anticumulação nacional do tipo daquela que se discute na decisão de reenvio. Subentende-se que se a aplicação de uma legislação nacional (incluindo as suas

normas anticumulação) se revela menos favorável ao trabalhador que as disposições do artigo 46.° do Regulamento n.° 1408/71, estas últimas são aplicáveis.

O Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants não se pronunciou quanto a esta questão.

2. *Quanto à questão de saber se a disposição nacional anticumulação acima descrita cai no âmbito de aplicação dos artigos 52.°, n.° 2, e 53.° do Tratado, e no dos artigos 12.°, n.os 1 e 2, 43.°, 44.°, n.os 1 e 2, e 46.°, do Regulamento n.° 1408/71*

No que se refere a esta questão, a Comissão entende que a partir da entrada em vigor do Regulamento n.° 1390/81 do Conselho, de 12 de Maio de 1981 (JO L 143, p. 1), as disposições do Regulamento n.° 1408/71 relativas à liquidação e ao cálculo das pensões também se aplicam aos trabalhadores independentes. Donde se conclui que a disposição em causa, que constitui uma cláusula de suspensão, na acepção do n.° 2 do artigo 12.° do Regulamento n.° 1408/71, cai no âmbito de aplicação das disposições desse regulamento que o órgão jurisdicional nacional mencionou.

A Comissão observa que a referência aos artigos 52.° e 53.° do Tratado não é apropriada, dado que o Regulamento n.° 1390/81, que alargou o âmbito do Regulamento n.° 1408/71 aos trabalhadores não assalariados, se funda nos artigos 2.°, 7.°, 51.° e 235.° do Tratado.

O Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants não se pronunciou quanto a esta questão.

3. *Quanto à questão de saber se uma pensão de reforma antecipada e uma pensão de invalidez, ainda não transformada em pensão de velhice, podem ser consideradas da mesma natureza, na acepção do n.° 1 do artigo 12.° do Regulamento n.° 1408/71*

No que se refere a esta questão, a Comissão entende que a pensão belga de reforma antecipada, a que tem direito O. Di Felice, como trabalhador independente, e a pensão de invalidez italiana ainda não transformada em pensão de velhice, são prestações da mesma natureza, na acepção do n.° 1 do artigo 12.° do Regulamento n.° 1408/71. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal, as prestações de segurança social devem ser consideradas da mesma natureza quando o seu objecto e a sua finalidade, bem como a base de cálculo e as suas condições de concessão, são idênticas (ver, por exemplo, o acórdão de 6 de Outubro de 1987, processo 197/85, Stefanutti, Colect., p. 3855). Ora, trata-se, no presente caso, de prestações que se destinam ambas a assegurar os meios de subsistência de uma pessoa que, por razões de invalidez ou de velhice, já não está apta a trabalhar, e cujos montantes respectivos são estabelecidos com base no seguro e nas contribuições da mesma pessoa (ver acórdão de 24 de Setembro de 1987, processo 37/86, Coenen, Colect., p. 3589). Donde se conclui que a cláusula anticumulação nacional não se aplica e que o montante a que se refere o n.° 1 do artigo 46.° do Regulamento n.° 1408/71 é o montante a que o trabalhador teria direito de acordo com o ordenamento jurídico nacional, se não beneficiasse de uma pensão ao abrigo da legislação de outro Estado-membro (ver acórdão de 2 de Julho de 1981, processos apensos 116, 117, 119, 120

e 121/80, Celestre, Recueil, p. 1755). Para o cálculo da pensão, há que, seguidamente, calcular o montante proporcional, em aplicação do n.° 2 do referido artigo 46.° e, finalmente, proceder à comparação entre a prestação «autónoma» e a «comunitária» e conceder a mais elevada destas duas prestações.

O Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants sustenta que as prestações referidas, ou seja, a pensão de reforma antecipada belga, por um lado, e a pensão de invalidez italiana ainda não transformada em pensão de velhice, por outro, não podem ser consideradas prestações da mesma natureza para a aplicação do n.° 2 do artigo 12.° do Regulamento n.° 1408/71 e que, portanto, as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação belga, em caso de cumulação de uma pensão de reforma com outras pensões de segurança social, são oponíveis a O. Di Felici, mesmo quando se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação de outro Estado-membro.

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz relator